



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.675956/2011-16
ACÓRDÃO	1302-007.230 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/1980

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de PERDCOMP 17986.53001.240309.1.3.04-5304 (e-fls. 2-5), na qual se tentou utilizar o crédito de pagamento realizado por DARF (Cód. Receita 2430) no valor de R\$ 39.287.101,72, quitada em 30/06/2005, para quitar débito de COFINS (Fev/2009) R\$ 556.452,24 atualizado (R\$ 373.357,65 original). No Despacho Decisório (e-fls. 6) a DCOMP não foi homologada, pois se verificou que referido valor havia sido usado para compensação de débitos em outra PERDCOMP:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5116562278	39.287.101,72	Pr: 10830.513479/2006-24	39.287.101,72
VALOR TOTAL			39.287.101,72

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11-159), o Acórdão Recorrido a julgou improcedente. Na sua fundamentação, consigna que o principal fundamento da Recorrente, de que teria se valido do crédito de outra DARF para utilização neste caso, não constou no preenchimento da PERDCOMP. Assim, inviável o reconhecimento do crédito diante daquelas circunstâncias.

Foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 193-203), na qual é esclarecido diversos fatos relativos a composição de como teria ocorrido o pagamento a maior de IRPJ pela não utilização correta do FINOR na sua apuração. A diferença entre as DARFs quitadas e o pagamento do tributo, à época, seria suficiente para quitar o débito de R\$ 373.357,65, segundo as suas razões recursais.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário da contribuinte é tempestivo, razão pela qual dele o conheço.

II – DO MÉRITO: SOBRE O CRÉDITO INDICADO NA DCOMP

Conforme visto, o motivo para a não homologação da compensação do débito de COFINS (Fev/2009) **R\$ 556.452,24** atualizado (R\$ 373.357,65 original) pelo Despacho Decisório foi o fato de que a DARF **R\$ 39.287.101,72**, indicada na PERDCOMP como crédito, já havia sido usada em outra PERDCOMP.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

No que diz respeito ao FINOR, como o pagamento realizado foi maior do que o devido, verificado somente após ajustes da contabilidade, **não foi utilizado a integralidade dos DARFs de R\$ 39.287.101,72 e R\$ 8.823.343,74.**

Como o débito apurado naquele período foi de apenas **R\$ 45.535.489,45 e adimplido mediante DARFs o valor de R\$ 48.110.445,46**, o crédito de pagamento a maior declarado no PERDCOMP é mais do que suficiente para extinção do débito de R\$ R\$ 373.357,65.

Olhando para os fatos e documentos relativos a este caso, verifico que a resolução está no fato de que apenas uma DARF foi indicada para crédito nessa compensação.

Ainda que na PERDCOMP isso não esteja claro:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.1		
02.808.708/0001-07	17986.53001.240309.1.3.04-5304	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 08136.47620.191208.1.3.04-0138		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: SIM		CNPJ: 60.522.000/0001-83
Situação Especial: Incorporação		Data do Evento: 31/05/2005
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		1.567.843,38
Crédito Original na Data da Transmissão:		373.357,65
Selic Acumulada:		49,04%
Crédito Atualizado:		556.452,24
Total dos débitos desta DCOMP:		556.452,24
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		373.357,65
Saldo do Crédito Original:		0,00

De acordo com o próprio Despacho Decisório, a DARF indicada como crédito, seria apenas a de **R\$ 39.287.101,72**. Não haveria outra DARF vinculada no valor de **R\$ 8.823.343,74**:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 373.357,65

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
08/08/1980	2430	39.287.101,72	30/06/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5116562278	39.287.101,72	Pr: 10830.513479/2006-24	39.287.101,72
VALOR TOTAL			39.287.101,72

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
556.452,24	111.290,44	155.973,56

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isso restou consignado no próprio Acórdão da DRJ:

9.4. A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, traz a informação de que o crédito por ela pleiteado (IR pago a maior) decorre não somente do DARF recolhido em 30/06/2005, no valor de R\$39.287.101,72 (código 2430), mas também de um outro Darf, de R\$8.823.343,74, pago em 30/06/2005, no código 9344 (Finor – Ajuste Anual – PJ que atenda às condições).

9.4.1. Nesse ponto, importa notar que o Darf relativo ao Finor não faz parte da DCOMP apresentada pela Recorrente. No entanto, caso o pagamento a ele referente tenha sido acompanhado do preenchimento dos requisitos legais pela Recorrente para a concessão do benefício fiscal, e a RFB tenha deferido o pedido formulado, ele poderia ser utilizado para pagamento do IR devido, razão pela qual será apreciado no presente voto, em face do princípio da verdade material.

(...)

9.11. Desse modo, observa-se que, após análise do DARF e do benefício fiscal pleiteado, a RFB indicou que havia pendências impeditivas para sua concessão, razão pela qual entendeu que o valor pleiteado (R\$8.823.343,74) não pode ser usado para abater o IRPJ devido, apurado na DIPJ AC 2005.

9.12. Assim, o que se tem é que: (i) a Recorrente apurou na DIPJ AC 2005 "IRPJ a pagar" de R\$45.535.489,45 (linha 20 da Ficha 12A); e (ii) recolheu R\$39.287.101,72 (objeto do presente PER/DCOMP, e integralmente alocado ao débito confessado em DCTF).

9.13. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovado o direito creditório pleiteado no presente processo.

Indicar que no acórdão recorrido que está ali consignado que o valor total dos 39 milhões (foi usado no processo 2006-24).

Mesmo diante dessa fundamentação do Acórdão recorrido, a Recorrente não trouxe em suas razões novos elementos, na tentativa de provar o seu direito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó